



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.720125/2011-09
ACÓRDÃO	3001-003.218 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO DA 3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO DO CARF
INTERESSADO	SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/01/2008

DECISÃO PROFERIDA APÓS ADESÃO À TRANSAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Acórdão prolatado após a adesão da contribuinte à transação tributária. Tendo sido o acórdão embargado prolatado após adesão à transação, já não havia litígio pendente de apreciação. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, de maneira a anular o acórdão embargado e “suspender a tramitação do processo administrativo fiscal”, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2023.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Embargos Inominados de Conselheiro opostos face a Acórdão nº 3003-002.392, que negou provimento ao Recurso Voluntário do Interessado acima qualificado.

Por bem representar a demanda, adota-se como “Relatório” o elaborado no âmbito do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” proferido pelo Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF em 07/08/2023 (e-fls. 159/160), que teve juízo positivo:

1. DOS FATOS:

Na sessão de julgamento de 21/06/2023, esse E. Colegiado, julgando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo proferiu o Acórdão número o 3003-002.392.

Ocorre que o contribuinte em epígrafe apresentou Pedido de Adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF - de que trata a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 01, de 2023 - conforme Dossiê de Atendimento Digital nº 13031194940202330 com a inclusão expressa do presente processo.

Cumprе ressaltar que, no § 6º do art. 7º da referida Portaria Conjunta, consta expressamente que “o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”. [destacou-se]

Ao mesmo tempo, no caput do citado art. 7º, consta que a “formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”.

Assim, uma vez verificada a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte ao referido PRLF, impor-se-ia, durante a análise da adesão em questão, a suspensão da tramitação do presente processo.

Contudo, esse E. Colegiado acabou por não identificar o referido requerimento de transação, prosseguindo no exame do feito sem a necessária suspensão do trâmite processual.

2. DO DIREITO

Segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF, “As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

No caso concreto, conforme exposto alhures, não houve suspensão do trâmite processual em face do requerimento de transação apresentado pelo sujeito passivo, fato que, s.m.j., caracteriza inexistência devida a lapso manifesto que, a teor do que dispõe o caput do art. 66 do Anexo II do RICARF, demandaria novo pronunciado pela turma julgadora.

No que diz respeito à capacidade para oposição de embargos inominados, extrai-se do referido art. 66 c/c com o inciso I do § 1º do art. 652, ambos do Anexo II do RICARF, que os conselheiros do próprio colegiado que proferiu o acórdão embargado são legitimados para tanto.

3. CONCLUSÃO Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 66, do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos inominados opostos. (...)

Tendo em vista a extinção da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF e do mandato do Conselheiro embargante, o processo foi redistribuído para minha Relatoria.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

No caso de Embargos Inominados, o que se busca é a correção de inexistência material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. São questões objetivas, sobre as quais normalmente não pairam dúvidas.

Alega o Embargante que o acórdão embargado foi prolatado (21/06/2023) após a adesão da Contribuinte ao PRLF, requerida pela pessoa jurídica em 30/03/2023, conforme o DDA 13031.194940/2023-30, antes, portanto, da data em que fora proferido o acórdão embargado. Assim, nos termos da mencionada Portaria Conjunta, não havia litígio pendente de apreciação pela Turma, de sorte que o Recurso Voluntário não poderia ter sido conhecido.

O art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal Federal, prescreve que a “Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Diante do exposto, voto por conhecer os Embargos Inominados e acolhê-los, com efeitos infringentes, de maneira a anular o acórdão embargado e “suspender a tramitação do processo administrativo fiscal”, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2023.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto